XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

DANIEL DIAZ VENEGAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

F723
FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santostratou trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar. dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a "INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO".

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE", abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

"MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL" foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto "MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada "O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES", que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho "O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO", abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo "O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSIQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR" de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto "O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS", Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre "O PRINCÍPIO DA SUPREMARIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

"O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO", foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo "OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT", abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo "PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA" enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo "SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL" buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO

TREATMENT OF COMPLEX ENVIRONMENTAL DEMANDS AT CEJUSC – EXPERIENCE OF TRF-2ND REGION

César Manuel Granda Pereira [1]

Resumo

Este estudo investiga os meios adequados de resolução de conflitos, com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O objetivo principal é analisar como os mecanismos de resolução de conflitos podem ser aplicados eficazmente na proteção do bem jurídico ambiental. A metodologia inclui uma análise detalhada das práticas e resultados obtidos pelo CEJUSC, destacando os desafios enfrentados e as soluções implementadas. A partir da análise dos dados coletados, são propostas sugestões para o aprimoramento do modelo atual, visando não apenas a melhoria contínua do CEJUSC, mas também a expansão dessa prática bem-sucedida para outras regiões e contextos. As recomendações incluem maior grau de institucionalização do órgão e também o aprimoramento das estratégias de divulgação e adesão a este meio institucional de solução de conflitos.

Palavras-chave: Conflito ambiental, Meios adequados de resolução de conflitos (marc's), Centro judiciário de solução de conflitos (cejusc), Proteção jurídica ambiental, Tribunal regional federal

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the appropriate means of conflict resolution, with a special focus on complex environmental conflicts, through a bibliographic review and a case study of the Judicial Center for Conflict Resolution (CEJUSC) specialized in complex environmental matters, implemented in the Federal Regional Court of the 2nd Region. The main objective is to analyze how conflict resolution mechanisms can be effectively applied to protect environmental legal goods. The methodology includes a detailed analysis of the practices and results obtained by CEJUSC, highlighting the challenges faced and the solutions implemented. Based on the analysis of collected data, suggestions are proposed for improving the current model, aiming not only at the continuous improvement of CEJUSC but also at the expansion of this successful practice to other regions and contexts.

[1] Mestrando pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Especialista em Direito Público e Privado. Especialista em Direito Penal. Juiz Federal.

Recommendations include a greater degree of institutionalization of the body and the enhancement of strategies for disseminating and adhering to this institutional means of conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental conflict, Alternative dispute resolution (adr's), Judicial center for conflict resolution (cejusc), Environmental legal protection, Federal regional court

1 INTRODUÇÃO

O tratamento adequado dos conflitos ambientais está atrelado à concretização do projeto constitucional que consagra o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A necessidade da busca pela eficiência no tratamento desses conflitos em prol de uma adequada proteção do bem jurídico ambiental, por meio de uma resposta satisfatória por parte do Poder Judiciário, foi reconhecida tanto institucionalmente quanto pela literatura.

Nesse sentido, destaca-se que o Min. Luiz Fux, ao assumir a presidência do Conselho Nacional de Justiça, elegeu a proteção do meio ambiente como um dos cinco eixos de sua gestão. Nesse período houve, também, a criação da Meta 12 ("impulsionar processos de ações ambientais"), estabelecida para os anos de 2021 e 2022, o que somados à formulação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente[1], demonstram o esforço para sobrelevar a relevância da temática.

Na mesma linha, na literatura se encontra uma farta bibliografia relacionada ao tema do tratamento de conflitos ambientais, notadamente na referência dos meios alternativos (adequados) de solução do conflito aplicados aos conflitos ambientais[2].

Destaca-se que a preocupação com o bem jurídico ambiental e, por conseguinte, a busca pela solução adequada dos conflitos relacionados é notável na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, em especial nos objetivos 3- saúde e bem-estar, 6- água potável e saneamento, 7- energia limpa e acessível, 11- cidades e comunidades sustentáveis, 12- consumo e produção responsáveis, 13- ação contra a mudança global do clima, 14- vida na água, 15- vida terrestre e 16- paz, justiça e instituições eficazes.

No campo processual, não constitui novidade para a cultura jurídica nacional a inserção dos meios adequados de resolução de conflito, inseridos na concepção de justiça multiportas (XAVIER CABRAL *et* ZANETI JR, 2016). Ainda que críticas sejam cabíveis para o aprimoramento do sistema e, mesmo ao se considerar que

[1] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 433, de 27 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Diário da Justiça eletrônico, CNJ, Brasília, DF, n. 284/2021, p. 5-8, 03 nov 2021.

[2] Em pesquisa pelo *Google Scholar* com o parâmetro de pesquisa "meios adequados de resolução de conflitos direito ambiental cejusc" foram encontrados 246 resultados desde o ano de 2022. Em inglês, utilizando o parâmetro de pesquisa "adr environmental law judiciary" foram encontrados 6.020 resultados, desde o ano de 2022.

há significativo espaço para a ampliação da utilização das técnicas negociais, tais práticas estão solidamente inseridas no sistema processual brasileiro.

Para a consolidação da perspectiva de tratamento adequado dos conflitos – ao lado das mudanças legislativas – os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), de imperativa instalação por todos os Tribunais[3], constituíram importante mecanismo de ampliação das práticas negociais de solução dos litígios (REIS, 2022).

Portanto, a investigação se desdobra, por meio do estabelecimento de um marco teórico, na verificação da relação existente entre o fortalecimento dos meios adequados de resolução de conflitos e o tratamento adequado dos conflitos ambientais complexos.

A partir do referencial teórico, se buscará analisar, por meio de estudo de caso, a experiência do CEJUSC especializado em matéria ambiental complexa no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), o qual possui jurisdição sobre os estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

A partir da análise dos processos submetidos ao órgão entre a sua criação e novembro de 2023, bem como com o tratamento dos dados obtidos, busca-se contribuir com possível aprimoramento do modelo a fim de ser replicado em outros Tribunais, ou, como estabelecimento de parâmetros comparativos, mas também para melhorias em seu funcionamento no âmbito do TRF-2.

2 O FORTALECIMENTO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (MARC's)

A frase "o Judiciário está em crise" é tão repetida que parece viver um esvaziamento semântico da gravidade que a situação pareceria sugerir, ao passo que se cristaliza a suposta crise como o estado permanente de coisas. O Judiciário brasileiro tem diante de si os desafios de responder à enorme expectativa gerada pela promulgação de direitos, acompanhado de um amplo e não tão racional acesso à Justiça, entendido equivocamente como o direito de ter seu caso analisado e decidido por um juiz. Nosso sistema é tradicionalmente concebido para a solução individualizada dos conflitos, a

[3] Art. 8º da Resolução n. 125/2010 do CNJ e art. 165 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015);

partir do julgamento das causas (*trial*), que continua sendo a forma principal de solução dos conflitos (LUNARDI et CORREA, 2023).

Nesse sentido, vê-se que a série histórica de casos pendentes voltou a subir, chegando em 2022 a 81,4 milhões de processos. Na mesma linha, o número de casos novos por juiz segue bastante elevado, sendo na média do Judiciário nacional de 1.551 por magistrado[4]. Como problema associado aos altos números está a dificuldade em dar cumprimento à duração razoável do processo, que não se tornou concreta após a sua inserção no rol de direitos fundamentais.

Diante desse contexto, os meios alternativos de resolução de conflitos (MARC's) ou *alternative dispute resolution* (ADR's) surgem como uma tentativa de melhorar as soluções para os litígios. Numa perspectiva macro, se depositou a expectativa de que com o fortalecimento dos meios consensuais haveria a diminuição dos casos submetidos ao julgamento individual, com a consequente diminuição do tempo e da sobrecarga de trabalho dos juízes.

Contudo, em que pese o avanço dos MARC's no ordenamento jurídico brasileiro, não se verificou uma modificação na tendência de crescimento da distribuição processual ou de soluções estruturais na eficiência do Judiciário brasileiro.

Não obstante, sob o prisma qualitativo há indicativos de benefícios substanciais na adoção dos MARC's. Nessa medida, é recomendável a substituição da terminologia "meios alternativos" para "meios adequados", já que o enfoque deixa de ser a busca por outro caminho que não o *trial*, para enfocar no melhor desenho procedimental e na melhor metodologia para a resolução dos conflitos (CALMON, 2013).

Nessa linha de pensamento é que se aponta para a adoção no Brasil de um sistema de Justiça Multiportas, ideia proposta inicialmente por Frank Sander, em 1976, em palestra posteriormente convertida no artigo *Varieties of Dispute Processing* (SANDER, 1978). Sander propôs, em linhas gerais, a imagem gráfica da Justiça com um grande átrio central, com múltiplas portas, em que a pessoa ao chegar seria direcionada para a mais adequada para o seu caso.

Fredie Didier e Leandro Fernandez (DIDIER e FERNANDES, 2023) destacam que na realidade brasileira é mais apropriado fazer uso da expressão *sistema de justiça multiportas* do que *tribunais multiportas*. Isso porque o sistema brasileiro não

[4] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023.Brasília: CNJ, 2023.

está organizado em torno de um átrio central, ainda que virtual, tampouco é mantido e controlado por um único órgão, seja do Poder Judiciário, seja de outra instituição. Concluem que o átrio imaginário em que as partes se situam pertence ao sistema de justiça como um todo.

Os MARC's no âmbito do Poder Judiciário ganharam especial relevância a partir da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário[5], em especial com o estabelecimento da obrigatoriedade de criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) para a condução da política judiciária local e instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's).

Quanto ao CEJUSC, seu papel é indiscutível na concretização do tratamento adequado do conflito, tendo a atribuição para realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como desenvolver programas com o objetivo de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Pode-se apontar que ao passo que os NUPEMEC's estão atrelados aos níveis estratégico e tático, ao passo que os CEJUSC's atuam majoritariamente no nível operacional (LUNARDI et CORREIA, 2022).

A quantidade dos CEJUSC's tem crescido ano após ano. Na Justiça Estadual em 2014, eram 362; em 2015, 654; em 2016, 808, chegando a 1437 em 2022, ou seja, em oito anos, a estrutura triplicou.[6]

O crescimento dos CEJUSC's parece acompanhar a tendência de fortalecimento dos MARC's, seja do ponto de vista normativo, com especial ênfase no Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 13.105/2015), que também previu a obrigatoriedade da sua criação (art. 165, *caput*, CPC), seja na incorporação das práticas na cultura jurídica. A título de exemplo**,** vê-se que a Resolução 2/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) inseriu os métodos consensuais de resolução de conflitos e processos autocompositivos como tema da formação inicial dos magistrados[7].

---

[5] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça eletrônico, CNJ, Brasília, DF, n. 219/2010, p. 2-14, 01 dez 2010.

[6] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023.Brasília: CNJ, 2023.

[7]BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Resolução nº 02, de 08 de junho de 2016. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores.. Diário da Justiça eletrônico do STJ, 13 jun 2016.

Ante o fortalecimento dos MARC's, uma relevante distinção conceitual concerne àquela estabelecida entre conciliação e mediação. Se aproximam no sentido de que ambas têm por objetivo a construção do consenso pelas partes, portanto, autocompositivos. Contudo, a conciliação tem nos acordos o seu maior objetivo, ao passo que a mediação privilegia a desconstrução do conflito e a consequente restauração do diálogo e da convivência pacífica entre pessoas (ALMEIDA, 2015).

Estabelecido o panorama geral dos MARC's no ordenamento jurídico pátrio, no capítulo seguinte se analisa a sua relevância nos conflitos ambientais.

3 O TRATAMENTO ADEQUADO DA DEMANDA AMBIENTAL COMPLEXA

A demanda ambiental complexa é caracterizada pela dificuldade de encontrar soluções satisfatórias para o deslinde do feito, ante a relevância do bem jurídico tutelado, mas também por envolver comumente elevado grau de complexidade técnica, alto impacto financeiro, estruturas técnico-políticas diversas, por vezes com diferentes entes da Federação.

Desse modo, há uma necessidade contínua do estabelecimento de comunicação clara e eficaz entre os envolvidos na demanda. Por outro lado, o tratamento pelos meios tradicionais do processo (intimações para comunicação, obtenção de informação por meio de ofício, seguido de contraditório, solução do conflito por meio de pronunciamento judicial, etc.) se mostram ineficientes, seja ao se considerar o elevado tempo para a formação do acervo probatório adequado à compreensão do problema posto, seja pela dificuldade posterior de se executar o título executivo judicial formado.

Não se faz excessivo apontar que as demandas ambientais complexas assumem viés estrutural, assim compreendidas as controvérsias que submetem ao Judiciário um problema estrutural em estado de desconformidade; que objetivam uma transição desse estado, uma reestruturação, para remover a situação de desconformidade, mediante implementação de decisões. Sendo importante a compreensão e delimitação do problema estrutural e o estabelecimento de um programa ou projeto de reestruturação, por meio da flexibilização das normas processuais para propor soluções, ouvir a todos os interessados, redesenhar os espaços de participação,

preservar o contraditório e efetivar as deliberações consensuais e judiciais (BOCHENEK, 20022).

Na perspectiva de DIDIER, ZANETI et OLIVEIRA, 2020:

> O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

O enquadramento das demandas ambientais complexas no parâmetro teórico das demandas estruturais permite que o magistrado, na condução processual, tenha uma perspectiva mais adequada sobre os meios necessários para a efetividade de sua atuação. A não percepção da complexidade ou a tentativa de aplicação dos métodos convencionais de julgamento conduzem a pronunciamentos decisórios sem aplicabilidade prática, razão pela qual não raro se verificam demandas ambientais em fase de cumprimento de sentença por décadas, sem perspectiva de encerramento.

Merece destaque na abordagem das demandas estruturais e, por conseguinte, das demandas ambientais complexas, o estímulo à consensualidade e o aprimoramento de meios comunicacionais que permitam a oitiva facilitada dos possíveis influenciadores na solução da controvérsia. Nesse sentido, a criação de espaços para o fortalecimento da solução negociada, com maior grau de informalidade nas comunicações, revela-se positiva para o tratamento adequado das demandas ambientais complexas.

Nesse sentido, ressalta-se que a instituição na temática ambiental, de medidas implementadoras da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse constitui diretriz da Política Nacional do Poder Judiciário para o meio ambiente[8].

Nota-se, portanto, que a criação de CEJUSC's especializados em matéria ambiental se alinha à percepção da necessidade de fortalecimento dos meios adequados

[8] Art. 1º, II, da Resolução CNJ n. 433/2021.

de solução de conflitos na matéria. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso instituiu o primeiro em 2015, figurando no rol de boas práticas do Conselho Nacional de Justiça[9].

De fato, outros Tribunais seguiram a boa prática criando CEJUSCs matéria ambiental, a exemplo dos Tribunais de Justiça de Bahia[10], Minas Gerais[11], Tocantins e do TRF-2, o qual se analisará mais pormenorizadamente no seguinte capítulo.

4 A EXPERIÊNCIA DO CEJUSC AMBIENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O CEJUSC Ambiental foi instituído no TRF-2 em janeiro de 2020, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal[12]. Inicialmente, foi criado como projeto-piloto por meio de uma implantação gradativa, destinada, no primeiro momento, apenas para os acervos processuais das Varas Federais de Angra dos Reis e Macaé[13].

Posteriormente, foi instituído de maneira definitiva pela Presidência do TRF-2 em junho de 2021 (BRASIL, 2020), com período de transição em relação à abrangência da atuação. A primeira etapa abarcou os processos das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e, após o decurso do prazo de quatro meses, contados da instituição definitiva, houve a expansão para abranger as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.[14]

Do ponto de vista estrutural, o CEJUSC-Ambiental segue, em linhas gerais, o padrão estabelecido pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, ou seja, com a figura de um juiz coordenador, responsável pela Administração da unidade e pela homologação dos acordos entabulados, e com a estrutura de apoio que, nos termos da Portaria de criação do CEJUSC-Ambiental, conta com dois servidores em dedicação exclusiva, mas que também apoiam o CEJUSC especializado na matéria de Saúde.

---

[9] Disponível em <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/530>. Acesso em 05 dez 2023.
[10]BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Decreto Judidicário de 21 de maio de 2021. Instala o CEJUSC Socioambiental de Salvador, Região Metropolitana e da Baía de Todos-os-Santos. Diário da Justiça eletrônico, n. 2.867, p. 8-9, 24 mai 2021.
[11]MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria Conjunta n. 473/PR/2015. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para Demandas Ambientais de Grande Repercussão Social - CEJUS AMBIENTAL. Diário de Justiça Eletrônico. 11 dez 2015.
[12] BRASIL. Tribunal Regional Federal. Portaria n. TRF2-PNC-2020/00001, de 16 de janeiro de 2020. Diáro eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, p. 9, 22 jan 2020.
[13] Art. 6º da Portaria n. TRF2-PNC-2020/00001.
[14] Art. 8º Portaria n. TRF2-PTP-2021/00275

Ainda que não haja vedação à presencialidade - seja para os painéis negociais, seja para eventual diligência -, os trabalhos são desenvolvidos de forma remota, ou seja, com audiências exclusivamente virtuais.

Em relação ao procedimento, os processos são enviados para o CEJUSC-Ambiental por meio de remessa voluntária dos magistrados competentes, independentemente da fase processual[15]. Com a remessa dos autos ao CEJUSC-Ambiental é designada a primeira audiência, que determinará o passo seguinte, seja no encaminhamento para a obtenção de informações relevantes para o acordo, seja para a continuidade das negociações para viabilizar o consenso, por meio de nova audiência.

Outra importante característica do funcionamento do CEJUSC-Ambiental é que as mediações/conciliações são conduzidas exclusivamente pela juíza coordenadora, que é a mesma desde a criação do órgão e única magistrada atuante. Tal atuação exclusiva pode conduzir à baixa institucionalidade do órgão, com risco à sua continuidade no médio/longo prazo.

Feitas essas considerações gerais sobre a criação, estruturação e funcionamento, importa avaliar os dados extraídos da análise dos processos remetidos ao CEJUSC-Ambiental. Para isso, foram analisados todos os processos remetidos ao núcleo de sua criação até o mês de novembro de 2023, no qual foram encontrados 56 processos, a seguir foi organizada uma planilha com dados que se reputaram relevantes, notadamente: número do processo, partes no polo ativo e passivo da demanda, matéria discutida, data da distribuição da demanda, juízo de origem, fase processual, data da remessa para o CEJUSC, número de audiências realizadas, data da celebração do acordo ou da decisão que constata a impossibilidade da via negocial, se houve extinção do feito com base em acordo, forma das audiências, verificação de existência de decisões no CEJUSC e verificação de existência de acordos parciais ao longo da negociação.

Sobre a origem dos processos, tem-se que 53,57% (30/56) são provenientes de um único juízo e que 83,92% (47/56) correspondem a apenas 6 juízos. O restante dos processos enviados ao CEJUSC-Ambiental, nove, são provenientes de outros nove juízos, cada um tendo enviado um único processo.

Veja-se a representação gráfica:

[15] Art. 4º Portaria n. TRF2-PTP-2021/00275

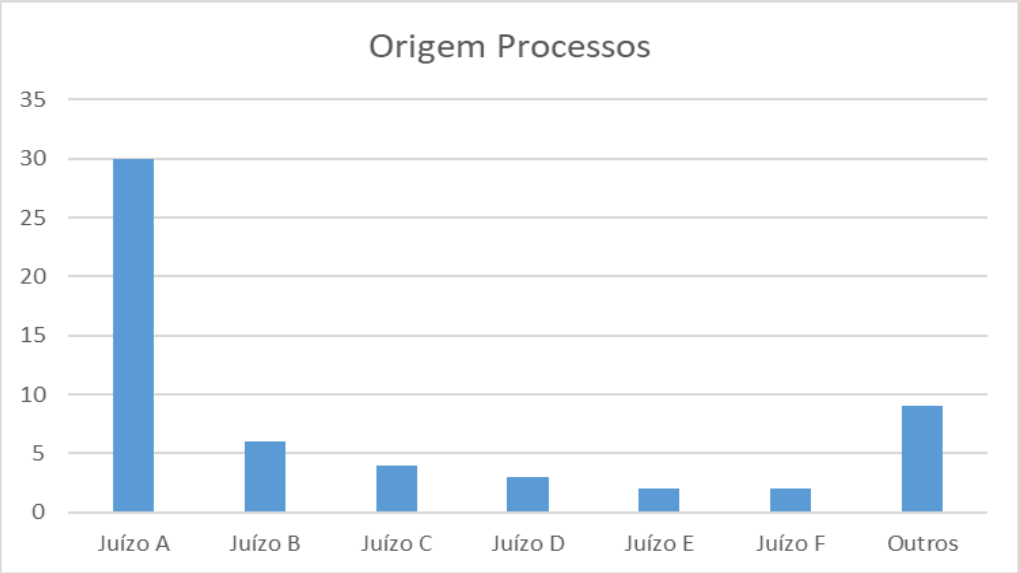

Os números parecem sugerir que há uma margem possível de crescimento do CEJUSC-Ambiental. Como possíveis causas para a concentração de relevante parcela dos processos enviados em poucos juízos, aponta-se a insuficiente divulgação da existência e do trabalho desenvolvido pelo Centro Judiciário, bem como a baixa adesão dos juízes aos MARC's em matéria ambiental. Interessante observar, por exemplo, que nenhum processo foi enviado pela Seção Judiciária do Espírito Santo.

Em relação aos processos que foram submetidos, observa-se que 43/56 estavam em fase de conhecimento, ao passo que 13/56 estavam em fase de cumprimento de sentença, não se verificando a intervenção do CEJUSC-Ambiental em fase pré-processual.

O estabelecimento de procedimentos pré-processuais, em interlocução com outras instituições relacionadas às demandas ambientais (Ministério Público Federal-MPF, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICMBio, IBAMA, etc.), poderia ser conveniente também para ampliar a atuação do CEJUSC-Ambiental, evitando, inclusive, o ajuizamento de demandas.

Destaca-se a atuação no CEJUSC-Ambiental em demandas antigas, constatou-se o seguinte perfil em relação à data da distribuição dos processos:

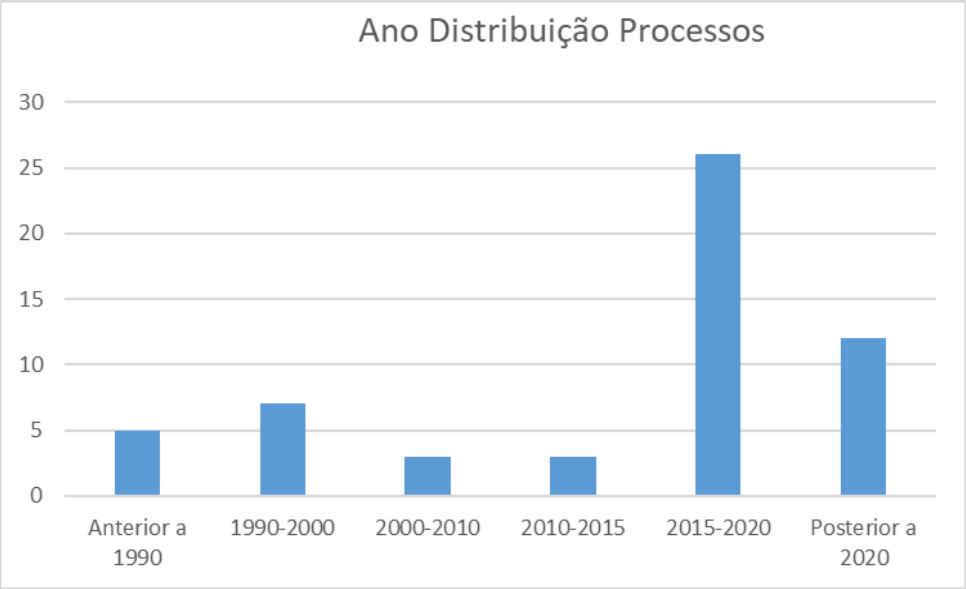

Ressalta-se que o Centro Local de Inteligência da SJRJ elaborou um estudo com levantamento das cinquenta ações ambientais mais antigas em trâmite no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região[16]. Havia, inclusive, indicação da submissão de 15 (quinze) processos ao CEJUSC-Ambiental, o que foi feito em 7 (sete) dos casos recomendados.

Nesses casos, 6 (seis) seguem em tramitação no CEJUSC-Ambiental, ou seja, a via negocial segue aberta, ao passo que 1 (um) foi finalizado, com acordo e extinção do processo. Nenhum deles, portanto, retornou à origem sem acordo, até o momento.

A nota técnica elaborada pelo Centro de Inteligência é bastante positiva no sentido de divulgar o trabalho do CEJUSC-Ambiental, com captação de processos com perfil adequado aos métodos autocompositivos. Por outro lado, vê-se que apenas 7 dos 15 recomendados foram enviados, o que coloca em evidência a resistência de alguns juízos em encaminhar os processos para o CEJUSC-Ambiental, mesmo quando, a toda evidência, ante o tempo de tramitação, não se esteja obtendo resultados adequados na tramitação ordinária.

Sob este ponto de vista, poderia ser considerada positiva a prática de encaminhamento processual de demandas ambientais complexas, como fase procedimental prévia obrigatória e/ou a criação de outras hipóteses de encaminhamento

[16] Nota Técnica CLIP/SJRJ n. 01/2022. Disponível em <https://clip.jfrj.jus.br/sites/default/files/publicacoes/2022/nota-tecnica-no-1/2022-do-centro-local-de-inteligencia-da-sjrj/nota_tecnica_no_01-2022.pdf >. Acesso em 06 dez 2023.

ao CEJUSC, como o pedido das partes. No entanto, dificuldades podem ser encontradas na compatibilização da legislação processual, bem como da regra do juízo natural, além da própria filtragem das demandas para classificá-las no objeto do CEJUSC-Ambiental.

No que concerne aos índices de acordo, tem-se que dos 56 processos submetidos ao CEJUSC, 33 já foram finalizados. Dentre os finalizados, houve acordo em 16 casos, ou seja, em 48,49% dos casos, o que pode ser melhor visualizado nas seguintes representações gráficas.

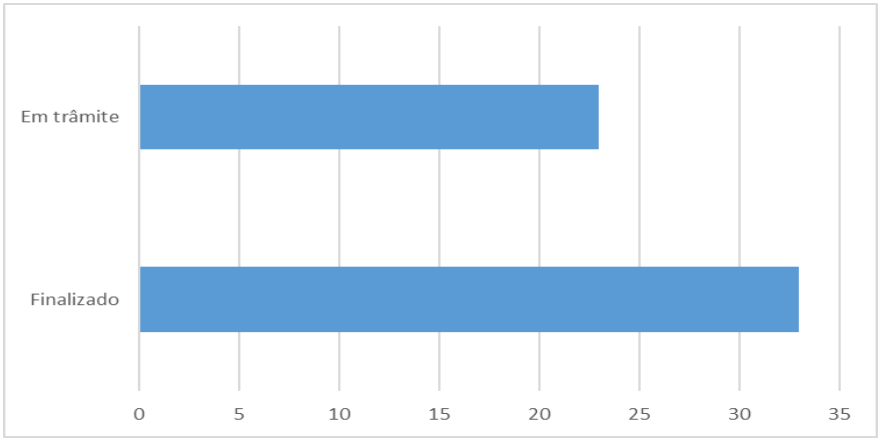

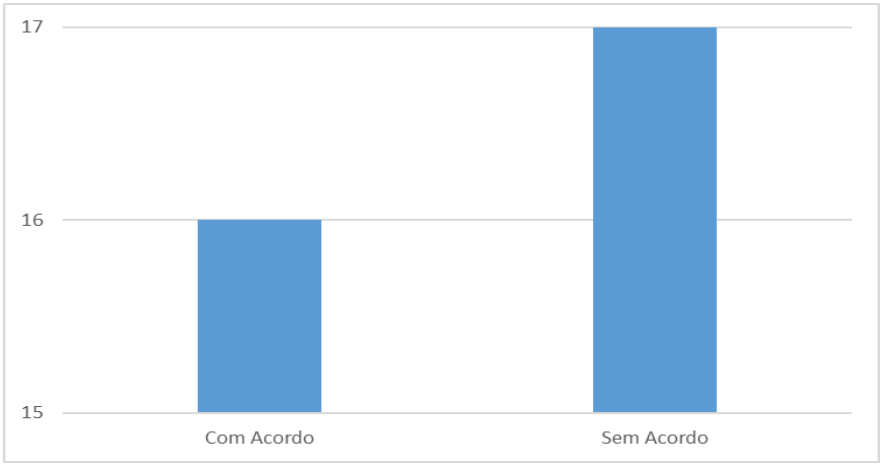

Os números são especialmente satisfatórios ao considerar a complexidade como um dos fatores de seleção dos processos a serem enviados, uma vez que o CEJUSC-Ambiental é especializado em matérias complexas. É de se observar, também, que o índice de conciliação do TRF-2 é de 4,5%, bem abaixo da média do Judiciário Nacional, que é de 12,3% e da Justiça Federal, que é de 10,6%. Ressalta-se que é o segundo pior resultado entre todos os Tribunais do país, estando à frente somente do TRF-3 (BRASIL, 2023).

Ante a complexidade das demandas submetidas ao CEJUSC-Ambiental buscou, também, se investigar sobre a ocorrência de acordos parciais no curso das

negociações, bem como a existência de decisões no curso da negociação. Pelos dados se observou que em 15/56 processos houve acordos parciais no curso das tratativas, ao passo que em 20/56 houve decisões.

Os números parecem confirmar a hipótese inicial de que nas negociações ambientais complexas, o percurso é permeado por necessários consensos intermediários, bem como de intervenções pontuais por meio de decisões que reforçam o caminho negocial e que coadunam a perspectiva: diálogo-força heterônoma.

Outro dado interessante é em relação ao número de audiências realizadas nos processos submetidos ao CEJUSC-Ambiental. Entre os encerrados, a média de audiência é 3,33, ao passo nos que estão em trâmite a média de audiência é 7,09 por processo, o que parece indicar diferentes graus de complexidade no âmbito dos processos encaminhados para o CEJUSC-Ambiental, sendo certo que a média mais elevada de audiências nos processos em trâmite sinaliza, outrossim, para a duração mais prolongada de processos mais complexos.

Entre os que foram finalizados com acordo, a média de audiência é 3,94. Os que foram finalizados sem acordo, possuem a média de audiências 2,86.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de resolução adequada de conflitos no Judiciário nacional irradia a inovação no tratamento dos processos. Nesse campo, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução n. 125/2010**,** introduziu importantes diretrizes no ordenamento jurídico, as quais foram seguidas e aprofundadas com a edição do novo Código de Processo Civil.

O Judiciário, como um dos caminhos de enfrentamento de sua crise, ampliou substancialmente os MARC's, o que ocorreu de modo institucional, como, por exemplo, por meio da criação dos CEJUSC's. Além disso, a necessidade da diversidade no tratamento dos conflitos para chegar à almejada pacificação social e a soluções mais justas e eficazes, abriu o campo para o sistema multiportas no Judiciário brasileiro.

Nos conflitos ambientais complexos é perceptível a relevância da criação de desenhos procedimentais que sejam hábeis a solucionar os conflitos, ante a ineficiência do modelo tradicional em fazê-lo. Ante o viés estrutural que as demandas ambientais complexas comumente assumem, é importante o estabelecimento de meios mais eficazes de comunicação, formas processuais inovadoras e criatividade na busca de

soluções que efetivamente protejam o bem jurídico ambiental e equacione os demais interesses presentes nesses conflitos.

Nessa linha, a instituição de espaços institucionais especializados no tratamento dessa matéria por meio da consensualidade, a exemplo dos CEJUSC's, consolida uma boa prática no âmbito do Judiciário.

A experiência do TRF-2 na instituição do CEJUSC-Ambiental sinaliza para a alavancagem das medidas autocompositivas, demonstrando a potencialidade de ampliação de soluções consensuais no âmbito daquele Tribunal. Os índices de acordos celebrados estão bem acima dos verificados no Tribunal e indica uma subutilização dos meios autocompositivos em geral, mas também na construção de soluções para demandas ambientais.

As dificuldades da ampliação da atuação do CEJUSC-Ambiental tem como possíveis causas a dificuldade na captação de processos, ante o único caminho desenhado pela regulamentação ser o envio voluntário por parte dos juízos de origem, sem qualquer obrigatoriedade. A consolidação de rastreio de demandas e o fortalecimento das formas de envio ao CEJUSC-Ambiental (solicitação pelas partes e fase pré-processual obrigatória) podem contribuir com a expansão do órgão.

Outro ponto de destaque é que a atuação do CEJUSC-Ambiental ainda possui baixo nível de institucionalização, na medida em que toda sua atuação está centralizada na atuação de uma única magistrada, que conduziu todas as audiências realizadas pelo órgão, o que, a médio/longo prazo pode ser obstáculo à continuidade das atividades desenvolvidas.

O CEJUSC-Ambiental tem pouco tempo de funcionamento, mas os dados obtidos já revelam bons resultados no tratamento das demandas a ele submetidas. Os dados aqui analisados podem servir como comparativos em estudos similares relacionados a outros órgãos análogos, a fim de se tentar encontrar algum padrão no funcionamento desses órgãos que influencie sua eficiência.

Por outro lado, a análise isolada do funcionamento do CEJUSC-Ambiental no TRF-2 encontra limitações em perspectivas universalizantes, ante a elevada influência das circunstâncias locais e a amostragem analisadas (56 processos no período de pouco mais de 3 anos). Por outro lado, os resultados obtidos revelam compatibilidade com as proposições iniciais da pesquisa, que não pretendia esgotar a matéria, mas somar parâmetros que podem ser utilizados no aprimoramento do órgão analisado, como também servir para auxiliar em outros órgãos análogos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. Mediação e Conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. SOUZA, Luciene Moessa (coord.). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. pp. 85-94.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Decreto Judidicário de 21 de maio de 2021. Instala o CEJUSC Socioambiental de Salvador, Região Metropolitana e da Baía de Todos-os-Santos. Diário da Justiça eletrônico, n. 2.867, p. 8-9, 24 mai 2021.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. In: ReJuB – Revista Judiciária Brasileira. Brasília, Ano 1, no 1, pp. 155-178, jul./dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023.Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, CNJ, Brasília, DF, n. 219/2010, p. 2-14, 01 dez 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 433, de 27 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Diário da Justiça eletrônico, CNJ, Brasília, DF, n. 284/2021, p. 5-8, 03 nov 2021.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Resolução nº 02, de 08 de junho de 2016. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores.. **Diário da Justiça eletrônico**, STJ, 13 jun 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Portaria n. TRF2-PNC-2020/00001, de 16 de janeiro de 2020. Diáro eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região, p. 9, 22 jan 2020.

CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

DIDIER, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça: multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 88, abr./jun. 2023, p. 169.

DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 75 jan/mar 2020. p. 101-136.

LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. O Tratamento Institucional da Litigiosidade no Brasil: Centro de Inteligência, NUGEP, NUPEMEC, CEJUSC E NUMOPEDE. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOHLER, Frederico

Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Shilling. (Org.). **Litigiosidade Responsável: Contextos, Conceitos e Desafios do Sistema de Justiça. Brasília**: ENFAM, 2023. p. 189-226.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Portaria Conjunta n. 473/PR/2015. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para Demandas Ambientais de Grande Repercussão Social - CEJUS AMBIENTAL. Diário de Justiça Eletrônico. 11 dez 2015.

REIS, Wanderlei José dos. Política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos: o papel do CEJUSC como tribunal multiportas. In: **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 72, n. 539, p. 9-38, set. 2022.

SANDER, Frank. Varieties of Dispute Processing. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957. Washington: US Government Printing Office, 1978.

XAVIER CABRAL. Trícia Navarro e ZANETI JR. Hermes (coord). Justiça Multiportas. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada dos conflitos. Salvador: JusPodium, 2016.